SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281824 - SP (2026/0219346-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALLAN VITOR GIACOMELI DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instância de origem, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

3. Para entender-se pela desclassificação do crime imputado ao agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme é cediço, incabível em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a14c679-c897-4804-a63f-08dfb296f169

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a14c679-c897-4804-a63f-08dfb296f169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281824 - SP (2026/0219346-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALLAN VITOR GIACOMELI DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instância de origem, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. Mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

3. Para entender-se pela desclassificação do crime imputado ao agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme é cediço, incabível em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60887001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: af5688e1-64cb-45d3-b7c9-45998b95b5a0

RELATÓRIO

ALLAN VITOR GIACOMELI DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, neguei provimento ao recurso especial e, assim, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa reitera a sua compreensão de que o crime imputado ao réu deve ser desclassificado para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, argumenta: "A quantidade apreendida não se apresenta elevada: aproximadamente 48,54 gramas de maconha, de uma única natureza. Não houve apreensão de balança de precisão, cadernos de contabilidade, anotações de venda, material específico para fracionamento, grande quantidade de embalagens individualizadas ou qualquer outro instrumento ordinariamente relacionado à atividade comercial" (fl. 833).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, "restabelecendo a sentença de primeiro grau no ponto em que afastou a prática do crime de tráfico de drogas e reconheceu a destinação da maconha ao consumo pessoal; c) Em consequência, sejam aplicados os efeitos jurídicos atualmente decorrentes do reconhecimento da posse de cannabis para consumo pessoal, inclusive aqueles estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 506 da repercussão geral, naquilo que for pertinente ao caso concreto" (fl. 837).

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público – e, assim concluir pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, salientou que (fls. 676-680, destaquei):

> Ouvido em juízo, o policial civil Nilton de Souza Barbosa disse que **cumpriu mandado de busca e apreensão, por denúncia de**

Documento eletrônico VDA60887001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: af5688e1-64cb-45d3-b7c9-45998b95b5a0

tráfico de drogas, na residência do réu. Encontrou porções de maconha em vidros e embaladas em plástico, aproximadamente 50 gramas, guardadas em uma bolsa, no banheiro. Encontrou também a quantia de "cinco mil e poucos reais, sobre o guarda-roupas, no quarto do acusado. As buscas foram acompanhadas pelos pais e pela namorada do acusado (mídia de fls. 598/599).

O policial civil Luis Henrique Pancotti, sob o crivo do contraditório, **relatou ter participado de uma investigação relacionada ao tráfico de drogas**, deflagrada contra os irmãos Diogo e Thiago Lazek e Fabiano Neves. **Com a extração de mensagens dos telefones celulares, encontrou conversas entre Allan e Fabiano, sobre comercialização de maconha, motivo pelo qual foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido na casa do réu, onde encontrou entorpecentes e dinheiro.** Depois disso, houve outra investigação, resultando em mais provas de tráfico, envolvendo outros investigados (mídia de fls. 598/599).

[...]

O conteúdo do relatório de análise dos dados, extraídos do telefone celular de Allan revelou conversas entre ele e uma pessoa, identificada como Leonardo, sobre tráfico de drogas
[...]

[...]

A versão do acusado, admitindo a posse das quatro porções de maconha, para uso pessoal, não encontra respaldo nos demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Os relatos dos policiais civis, em juízo, confirmaram a apreensão de aproximadamente cinquenta gramas de maconha, acondicionados em potes de vidro e embalados em plástico, e mais de cinco mil reais em dinheiro. **Afirmaram ter encontrado mensagens nos telefones celulares de Allan e Fabiano sobre comercialização de maconha.**

O conteúdo do relatório de análise dos dados revelou que Allan conversou sobre comercialização de drogas com uma pessoa, identificada como Leonardo, e perguntou se ele poderia indicar quem estaria interessado em "flor, dry, preto?, "MD. @, doce", tudo no preço", acrescentando, o réu, que "tinha repassado uma flôr (entorpecente)" para Fabiano, revelando a atuação dele no tráfico.

Allan negou, em audiência, conhecer os irmãos Diogo e Thiago Lazek. Entretanto, conversas entre ele e "Hugo" revelaram o contrário, quando ele pergunta se os irmãos gêmeos haviam sido presos, informação confirmada pelo policial civil, em juízo, ao

Documento eletrônico VDA60887001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: af5688e1-64cb-45d3-b7c9-45998b95b5a0

> afirmar que as investigações resultaram na prisão de Diogo e Thiago, por tráfico de drogas.
>
> Por fim, Allan pergunta para Hugo se ele conhecia alguém interessado em vender drogas, porções de pelo menos vinte e cinco gramas, para que pudessem ganhar "uma moeda", **evidenciando que o réu estava disposto a se associar a outros traficantes, para a prática do comércio.**
>
> Portanto, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu mantinha em depósito cinco porções de maconha, pesando 48,54 gramas massa líquida-, circunstância que, aliada à apreensão de dinheiro, cuja origem não foi comprovada e à prova oral e documental, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Pelos trechos anteriormente transcritos e, sobretudo, pela leitura atenta do acórdão recorrido, verifico que a instância de origem, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

No mesmo sentido, foi a conclusão do **Ministério Público Federal** (fl. 805):

> Ad argumentandum, ressai dos autos, que a materialidade e autoria do tráfico estão devidamente comprovadas. Há nos autos depoimentos dos policiais ouvi- dos em juízo firmes e coesos com as demais provas, portanto a negativa do Agravante resta isolada, no contexto probatório.
>
> Ora DD. Ministro Relator, as circunstâncias da apreensão e conteúdo do relatório de análise dos dados dos telefones celulares apreendidos evidenciam a desti- nação das drogas à mercancia, assim, de per si, a alegação do Agravante de que é usuário não se sustenta.

Documento eletrônico VDA60887001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: af5688e1-64cb-45d3-b7c9-45998b95b5a0

Registro, ademais, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Por fim, não há como se olvidar que, para entender-se pela desclassificação do crime imputado ao agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme é cediço, incabível em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ.**

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: "A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficou comprovada nos autos, de forma indene de dúvidas, a prática do crime de tráfico de drogas. Assim, rever tais fundamentos, para possibilitar a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ." (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.713.569/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/10/2020).

Deve, portanto, ser mantida inalterada a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60887001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: af5688e1-64cb-45d3-b7c9-45998b95b5a0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0219346-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.281.824 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15034868820248260482 666212023

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLAN VITOR GIACOMELI DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN VITOR GIACOMELI DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:23
Código de Controle do Documento: 44FA2D75-D0D7-43B2-9421-7D1D3501ECFF